



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

EXPEDIENTE

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
Prefeito Constitucional

VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Vice-Prefeito

JULIANA MOURA P. DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

EVERCTON HYAGO FERNANDES COSTA
Assessor de Comunicação

FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO
Secretário de Administração e Planejamento

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO
Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS
Sec. de Obras Públicas e Serviços Urbanos

GERSSIHANE FERNANDES LINHARES
Secretária de Saúde

MARCILIO JORGE BATISTA DE LACERDA
Sec. de Agricultura e Meio Ambiente

VANDERLUCIA VIERA DA SILVA
Sec. de Ação e Promoção Social

ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDES
Secretário de Educação

FRANCISCO GOMES
Secretário de Esporte, Turismo e Lazer

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 492/2019

Autoriza a concessão de horário especial ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho (a) ou dependente com deficiência, revogando a exigência de compensação de horário.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho ao servidor público municipal de Condado-PB que tenha cônjuge, filho (a), dependente, que esteja sob sua guarda, com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que o incapacite para a vida independente e para o trabalho.

Art. 2º - A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia médica do Município de Condado-PB, e um documento pessoal do portador (a) de deficiência que comprove o vínculo de dependência ou parentesco.

Art. 3º - No caso de casal que viva em residência comum, o direito de eu trata o artigo 1º desta lei, será concedido somente a um dos pais, e, no caso de guarda compartilhada, a redução será estendida para ambos os genitores, proporcional ao tempo de convívio com o (a) filho (a) ou dependente com deficiência.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que a guarda de mais de um filho ou dependente com deficiência não acarretará redução maior da carga horária.

Art. 4º - A autorização do benefício deverá ser renovada a cada dois anos, observando-se o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - A redução da carga horária será considerada como tempo de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais, inclusive para contagem do tempo para aposentadoria, férias e licença-prêmio, sem a exigência de compensação de horário e sem prejuízo à remuneração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado, Estado da Paraíba em 14 de Junho de 2019.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Condado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art.31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Providências;
- II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2020, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2018-2021 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2020, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2020.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX. outras rendas.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecida na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada até modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º Os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

§ 4º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 5º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2018, será constituído de:

I. Mensagem;

II. texto da lei;

III. quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Seção III Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2018 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparente gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade, anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

I. número da ação originária;

II. número do precatório;

III. tipo de causa julgada;

IV. data da autuação do precatório;

V. nome do beneficiário;

VI. valor do precatório a ser pago;

VII. data do trânsito em julgado;

VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 19.- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

III. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 20 - Os recursos destinados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para cobrir diretamente a necessidades de pessoas físicas, observarão as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as condições definidas em lei específica.

Seção IV Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 21. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 22. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como as de convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, as disposições constitucionais, estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 25. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, bem como de uma fonte de recurso para outra, até o limite de 15% (quinze por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais.

Art. 27. A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 28. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base nas despesas executadas no mês de abril de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 31. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2020, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 32. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2020:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da limitação de empenhos

Art. 34. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e

II - as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 35. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2020, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 36. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo.
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
- VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II

Disposições finais

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 38. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2020 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019.

Art. 39. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 40. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 41. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 14 de Junho de 2019.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO

PROJETO:

Ampliação do Prédio da Câmara

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito
Divulgação das atividades e atos da administração Municipal
Contribuição para FAMUP e outros

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROJETO:

Realização de concurso público

ATIVIDADES:

Manutenção da assessoria Jurídica
Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento
Pagamento de ações judiciais (Precatórios e Outros)

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADES:

Contribuição ao PASEP
Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças
Amortização e encargos da dívida contratada
Amortização e encargos com a dívida do INSS
Pagamento de dívida junto a Energisa
Pagamento de dívida junto a CAGEPA

SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

PROJETO:

Desapropriação/aquisição de imóveis
Pavimentação de ruas e avenidas
Reforma de praças
Reforma e ampliação do cemitério
Construção de melhorias habitacionais
Implantação de melhorias sanitárias domiciliares
Construção e instalação de poços artesianos
Implantação e ampliação de esgotamento sanitário
Construção de estradas vicinais
Construção de passagem molhada
Implantação de infra-estrutura rodoviária
Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos
Manutenção de iluminação pública
Manutenção de praças públicas
Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo – FEP
Gestão de resíduos sólidos urbanos
Manutenção das ações com recursos da CIDE

SECRETARIA DE SAÚDE

ATIVIDADES:

Manutenção dos conselhos da saúde
Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETOS:

Construções de açudes
Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água
Aquisição de trator e implementos agrícolas

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente
Preservação e conservação do meio-ambiente
Assistência ao pequeno produtor rural
Contribuição ao fundo seguro safra
Melhoramento e recuperação de estradas vicinais

SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades da secretaria de ação e promoção social
Manutenção do conselho tutelar
Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal
Benefício de prestação continuada na escola - BPC
Manutenção das atividades de controle social

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO:

Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento
Aquisição de um transporte para secretaria de educação
Aquisição de veículos para transporte de estudantes
Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL
Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2020

Reforma da escola Sebastião Alves de Lima
 Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental
 Aquisição de equipamentos e materiais para diversas escolas
 Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição de equipamentos
 Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil
 Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino infantil Pré-escola
 Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino infantil creche

ATIVIDADES:

Manutenção dos conselhos de educação
 Manutenção da secretaria de educação
 Programa de alimentação escolar - mais educação
 Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino-MDE
 Manutenção do PNAE - ensino fundamental
 Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental
 Manutenção do salário educação - QSE
 Manutenção do PDDE - Ensino Fundamental
 Manutenção das atividades do ensino Fundamental - FUNDEB
 Manutenção do transporte escolar - ensino médio
 Manutenção das atividades da educação infantil - MDE
 Manutenção do transporte escolar - ensino infantil
 Manutenção do PNAE - pré-escola
 Manutenção das Atividades da educ. Infantil Pré-escola FUNDEB - outras despesas
 Manutenção do PDDE - Ens. Infantil (Pré-Escola)
 Manutenção do PDDE - Ens. Infantil (Creche)
 Manutenção do PNAE - Creche
 Manutenção das atividades da educação infantil creche - MDE
 Manutenção das atividades da educação infantil creche - FUNDEB
 Manutenção das atividades de jovens e adultos EJA - MDE
 Manutenção do PNAEEJA - Jovens e adultos
 Manutenção das Atividades de jovens e adultos EJA - FUNDEB
 Manutenção do programa Brasil alfabetizado
 Manutenção do programa projovem campo - saberes da terra
 Manutenção do PEJA - Prog. de apoio sistema de ens. para atend. ao EJA
 Distribuição de merenda escolar AEE - (Fundamental)
 Distribuição de merenda escolar AEE - (Creche)
 Distribuição de merenda escolar AEE - (Pré Escola)
 Programa de atendimento ao aluno especial - AEE Fundamental
 Programa de atendimento ao aluno especial - AEE Pré Escola
 Programa de atendimento ao aluno especial - AEE Creche

SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER

PROJETOS:

Implantação Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura Turística
 Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota
 Ampliação e reforma do campo de futebol
 Reforma do Ginásio de Esportes;

ATIVIDADES:

Promoção de eventos sociais
 Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer
 Apoio à comunidade esportiva local
 Manutenção do programa segundo tempo
 Fomento e realização das atividades desportivas

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO:

Aquisição de unidade móvel/ambulância
 Construção de polos de academia de saúde
 Aquisição de equipamentos para Saúde
 Aquisição de Veículos

ATIVIDADES:

Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS
 Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS
 Manutenção das atividades de saúde da família - SF
 Manutenção da saúde bucal
 Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família
 Manutenção do programa PAB - Fixo
 PMAQ - Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica
 Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hospitalar
 Manutenção das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO
 Teto municipal da rede brasil sem miséria
 Outros programas da média e alta complexidade- SUS
 Manutenção da farmácia básica
 Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária
 Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO:

Aquisição de equipamentos para o CRAS
 Implantação de uma unid.de apoio a dist.de alim.da agricultura familiar
 Reforma e Manutenção do CRAS
 Aquisição de Transporte coletivo.

ATIVIDADES:

Manutenção do conselho municipal de assistência social
 Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2019

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2020

Manutenção de outros programas e serviços sociais
 Manut. Serviço proteção e atendimento integral a família
 Manutenção de atividades de gestão do Suas - IGD/SUAS
 Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do SUAS
 Manut. Serviços da proteção social especial - PSE
 Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV
 Implantar e manter o programa de segurança alimentar

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ATIVIDADES:

Manutenção da secretaria de cultura
 Realização da semana cultural
 Realização e apoio de eventos culturais

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência


 Caio Rodrigo Bezerra Paixão
 Prefeito

ANEXO DAS DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020		
	CÓDIGO	V A L O R	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	15.853.385,00	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	15.645.454,00	98,69%
RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.01	3.774,00	0,02%
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30.01	16.800,00	0,11%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	4.4.90.36.01	8.960,00	0,06%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39.01	116.278,00	0,73%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.01	10.928.306,00	68,93%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.01	3.931.729,00	24,80%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.4.90.61.01	83.424,00	0,53%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.01	556.183,00	3,51%
III. INVERSÕES FINANCEIRAS	4.5.00.00.00	64.068,00	0,40%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.5.90.61.01	64.068,00	0,40%
III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	143.863,00	0,91%
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	4.6.90.71.01	143.863,00	0,91%

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil.


 Caio Rodrigo Bezerra Paixão
 Prefeito



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais e Reconhecimento	0,00		
Ativos e Quantias Concedidas	0,00		
Assistência Diversas	404.913	Alertam de créditos adicionais a partir da Reserva de	404.913
SUBTOTAL	404.913	SUBTOTAL	404.913

DEBITOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Franquia de Arrecadação	958.433		958.433
Restituição de Tributos a Melhor			
Diferença de Projeções	90.200		90.200
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.048.633	SUBTOTAL	1.048.633
TOTAL	1.453.546	TOTAL	1.453.546

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Cato Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

Veronica Dias Vieira
Controladora
CRC/FPB 3.823

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMP - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018		Metas Realizadas em 2018		% RCL	Variação	
	(a)	(b)	(c)	(d)		Valor (c) = (b-a)	% (d/a) x 100
Receita Total	35.460.071	211.336	18.374.733	129,11%	(17.085.338)	(48,16%)	
Receitas Primárias (I)	35.460.071	211.336	18.298.345	122,08%	(16.848.215)	(47,94%)	
Despesa Total	35.460.071	211.336	17.220.744	121,00%	(18.105.741)	(51,25%)	
Despesas Primárias (II)	35.460.071	211.336	17.220.744	121,00%	(18.105.741)	(51,25%)	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	(179.925)	-1,07%	1.077.601	7,57%	1.257.526	(698,92%)	
Resultado Nominal	950.000	5,66%	1.626.174	11,43%	676.174	71,18%	
Divida Pública Consolidada	9.600.000	57,21%	9.289.293	65,27%	(310.707)	(3,24%)	
Divida Consolidada Líquida	9.450.000	56,32%	6.482.411	45,53%	(2.967.589)	(31,40%)	

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota explicativa: RCL do exercício de 2018: R\$ 16.779.161,98

Cato Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

Veronica Dias Vieira
Controladora
CRC/FPB 3.823

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	Valor Corrente	% RCL (a/RCL) Constante	Valor Corrente	% RCL (b/RCL) Constante	Valor Corrente	% RCL (c/RCL) Constante
Receita Total	37.675.178	157,27%	30.336.705	30,426.715	40.010.260	36,544.561
Receitas Primárias (I)	36.769.171	147,10%	30.718.430	30,865.715	40.510.260	36,970.089
Despesa Total	39.359.795	151,52%	39.359.795	39,456.715	40.510.260	36,544.561
Despesas Primárias (II)	37.243.240	143,26%	38.598.414	37,710.541	40.100.493	36,874.600
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	(474.069)	-1,29%	112.016	0,49%	100.673	85,289
Resultado Nominal	(897.316)	-2,10%	10.504	0,03%	100.673	0,41%
Divida Consolidada Líquida	10.460.000	40,29%	13.864.300	12,365.820	14.428.715	12,833.515
Divida Consolidada Líquida	10.460.000	40,29%	13.864.300	12,365.820	14.428.715	12,833.515
Despesa Primárias geradas por PPP (IV)					13.893.870	12,411.197
Imposto de selo - taxa PPP (V) - (IV-V)						

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota Explicativa: Receita Corrente Líquida projetada conforme PPA 2018/2021 - Lei 467/2017.

O Manual de Demonstrativos Fidei - da STN, no §º inciso na pag 62, traz a informação que o PIB é opcional para os municípios, e dá a opção de RCL.

ÍNDICE DE PREÇOS CONSTANTES	2020	2021	2022
VALORES RE	24.166.120,00	1.029,15	1.029,15
VALORES A	25.596.820,00	1.076,60	1.105,15

Cato Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

Veronica Dias Vieira
Controladora
CRC/FPB 3.823

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMP - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019			2020			2021			2022		
	Valor	%	% RCL	Valor	%	% RCL	Valor	%	% RCL	Valor	%	% RCL	Valor	%	% RCL	Valor	%	% RCL
Receita Total	31.187.851	100,00%	10,58%	37.675.178	121,13%	12,84%	30.336.705	93,53%	10,58%	30.336.705	100,00%	10,58%	30.336.705	100,00%	10,58%	40.010.260	130,33%	12,84%
Receitas Primárias (I)	30.011.555	96,24%	10,58%	28.807.575	91,01%	10,58%	30.718.430	94,56%	10,58%	30.718.430	100,00%	10,58%	30.718.430	100,00%	10,58%	40.510.260	131,90%	12,84%
Despesa Total	34.214.400	110,03%	11,25%	39.359.795	123,16%	11,25%	39.359.795	100,00%	11,25%	39.359.795	100,00%	11,25%	39.359.795	100,00%	11,25%	40.510.260	118,45%	11,25%
Despesas Primárias (II)	34.214.400	110,03%	11,25%	39.359.795	123,16%	11,25%	39.359.795	100,00%	11,25%	39.359.795	100,00%	11,25%	39.359.795	100,00%	11,25%	40.510.260	118,45%	11,25%
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	(4.002.845)	-12,86%	-0,00%	(1.552.220)	-4,12%	-0,00%	1.358.935	3,75%	0,04%	1.358.935	3,75%	0,04%	1.358.935	3,75%	0,04%	100.673	2,73%	0,04%
Resultado Nominal	(1.109.920)	-3,56%	-0,00%	(1.109.920)	-3,56%	-0,00%	10.504	0,03%	0,00%	10.504	0,03%	0,00%	10.504	0,03%	0,00%	100.673	2,73%	0,04%
Divida Consolidada Líquida	7.090.435	22,73%	7,25%	10.000.000	32,07%	10,00%	13.864.300	43,53%	13,54%	13.864.300	43,53%	13,54%	13.864.300	43,53%	13,54%	14.428.715	44,23%	13,54%
Divida Consolidada Líquida	6.452.723	20,69%	6,75%	10.050.000	32,14%	10,05%	13.813.000	42,54%	13,54%	13.813.000	42,54%	13,54%	13.813.000	42,54%	13,54%	13.893.870	43,53%	13,54%

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Cato Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

Veronica Dias Vieira
Controladora
CRC/FPB 3.823



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2018		2017		2016	
	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00		0,00		0,00	
Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00	
Reservas	(1.700.418,00)	100,00%	(3.200.258,35)	100,00%	(793.607,06)	100,00%
Resultado Acumulado	(1.700.418,00)	100,00%	(3.200.258,35)	100,00%	(793.607,06)	100,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Patrimônio

Reservas

Lucros ou Prejuízos Acumulados

TOTAL

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

0,00

0,00%

Veronica Dias Vieira
Condado
CRC/PP 5.883

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

Fonte: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota: Quando ocorrerem as extensões de 2019/2017, observar-se que há uma mudança de PL de 16,87%. O Município de Condado não possui RPPS, portanto, não há em seu patrimônio valor adiantado.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "A")	PLANO FINANCEIRO		
	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Em Regime de Parcelamento de Dívidas			
Receita Patrimonial			
Receita Imobiliária			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aplicações Produtivas de Valores Previdenciários			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I) + (II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
Benefícios - Militar			
Reforma			
Outras Despesas Previdenciárias			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV) + (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Plano de Aposentação - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Aposentação - Aporte Patronal de Valores Previdenciários			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Dívida Financeira			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "A")	PLANO FINANCEIRO		
	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VI)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Passivada			
Em Regime de Parcelamento de Dívidas			
Receita Patrimonial			
Receita Imobiliária			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aplicações Produtivas de Valores Previdenciários			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VIII) = (VI) + (VII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IX)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (X)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
Benefícios - Militar			
Reforma			
Outras Despesas Previdenciárias			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XI) = (IX) + (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XII) = (VIII) - (XI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Reserva para Cobertura de Inadimplências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		Saldo Financeiro (at - 31 Dezembro Anterior + 31)
	(a)	(b)	(c)	(d)	

Fonte: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil
Nota: O Município de Condado não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

Veronica Dias Vieira
Condado
CRC/PP 5.883



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2020	2021 e 2022	
TOTAL					RS 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota: O Município de CONDADO não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5323

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Ampliação Permanente de Receita	
(C) Transferências Constitucionais	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Realização Permanente de Despesa (II)	
Saldo Inicial da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC arrecadas por PPP	
Margem Líquida de Empenho de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

NOTA:
O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, concebendo-se como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixe para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.
Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios: Elevação da alíquota do IPTU de 3% para 4% e... (conforme Manual Técnico Dem. Fiscais, STN)
Para o exercício de 2019, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real das atividades econômicas.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5323

DISTRATO Nº 007/2019.

O Prefeito Municipal de Condado - PB, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o pedido da servidora Thaysa Lesley Rocha da Silva em que solicita a rescisão do contrato, por motivo de aprovação em concurso público, logrado na cidade de Conceição– PB.

RESOLVE:

Art. 1º - EXTINGUIR a partir de 17 de Junho de 2019 o contrato nº. 030/2019 firmado entre Thaysa Lesley Rocha da Silva e a Prefeitura Municipal de Condado-PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 17 de Junho de 2019.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Municipal

DECRETO 31/2019

Revoga o Decreto nº 005/2019 que instituiu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Condado/PB, estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO (PB), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a situação hídrica do município, que foi atenuada em virtude das chuvas de verão deste ano que foram acima da média,

Considerando o poder-dever da Administração Pública revogar seus atos,

Considerando o Enunciado nº 473 da Súmula de Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal;

Considerando analogicamente, o art. 53, caput, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999;

Considerando o Decreto Municipal nº 005, de 07 de janeiro de 2019, que decreta Estado de Calamidade Pública em âmbito municipal,

Decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 005 de 07 de Janeiro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 14 de Junho de 2019.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito